



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012282/92-02
Recurso nº. : 88.753
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 A 1991
Recorrente : OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : ~~101-94.299~~

PIS/FATURAMENTO - Com a expedição da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, foram cancelados os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, relativo aos exercícios de 1989 a 1991 e afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10680.012282/92-02
Acórdão nº : 101-91.299

Recurso nº : 88.753
Recorrente : OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.

RELATÓRIO

A **OBA - ORGANIZAÇÕES BOM APPETIT LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob nº 19.236.504/0001-33, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 01, e respectivos anexos, através do qual foi constituído crédito tributário relativa a contribuição para o PIS, na modalidade de incidência sobre o FATURAMENTO, com fundamento no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, § único, letra “b”, da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do artigo 1º e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida na sua totalidade, por se tratar de lançamento reflexivo e no recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos expendidos no processo matriz, sem aduzir novos argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O Poder Executivo reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e expediu a Medida Provisória nº 1.175/95 que em seu artigo 17 veio a estabelecer:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente:

*...
VIII - à parcela da contribuição para o Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”*

Assim, a exigência deve restringir-se ao autorizado na Lei Complementar nº 07/70, ou seja, ao lançamento relativo ao exercício de 1987 e cancelando-se os lançamentos correspondentes aos exercícios de 1988 a 1991.

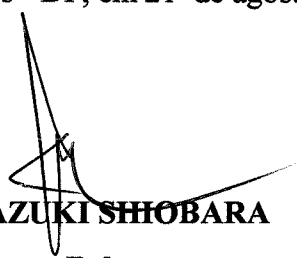
Quanto ao processo matriz, de nº 10680. 012181/92-97, julgado no dia 10 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.117, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 1.000.000,00, no exercício de 1991 e cancelar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Processo nº : 10680.012282/92-02
Acórdão nº : 101-91.299

Desta forma, a parcela excluída da tributação no processo matriz não qualquer repercussão nos presentes autos, exceto a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária, a título de juros de mora que deve ser afastada face a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF/01-01.773/94.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências formalizadas com fundamentos nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 nos exercícios de 1989 1991 e, ainda, afastar a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991,.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator